

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0686 / 2001

DE 2001

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL 01 - 0686 / 2001

DE 13/12/2001

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

EMENTA:

"DETERMINA A FIXAÇÃO, À ENTRADA DAS SALAS DE AULA, DO
LIMITE DE ALUNOS PERMITIDO POR LEI E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS"

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 10:34:44

00000018083-11



ARQUIVADO EM 28/10/2005

CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Org. 13/12/2001
Política Urb. Meio-amb.
Educação, Cult. e Esportes
Finanças e Orçamento
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0686/2001

Determina a fixação, à entrada das salas de aula, do limite de alunos permitido por lei e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo

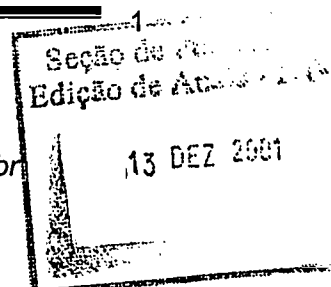
DECRETA:

Art. 1º - A partir da promulgação desta lei, em todas as salas de aula das unidades escolares do Município de São Paulo deverá ser afixada placa indicativa de sua capacidade máxima de lotação, compreendendo número de alunos e professores.

Parágrafo único – Para os efeitos da apuração da capacidade de lotação da cada sala de aula, serão aplicadas as determinações do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, Anexo I à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que estabelece, em seu item 12.6 – Lotação das Edificações, a proporção de 1,5 m² (um metro e meio quadrado por pessoa)

Art. 2º - Uma vez estabelecida a capacidade de lotação em cada sala de aula, na forma do artigo 1º desta lei, fica vedada a sua não observância, sob pena de responsabilização nos termos da lei.

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacaré, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 – Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudiofonseca@cmsp.prodam.sp.gov.br



CMS - A T M

06-Dez-2001-19:26-001262



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em

CLAUDIO FONSECA

PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por prerrogativa tornar pública a capacidade de lotação de cada sala de aula em todas as unidades escolares, públicas e privadas, do Município de São Paulo, com o objetivo de possibilitar maior qualidade ao processo pedagógico.

Atualmente, os parâmetros de lotação das salas de aula obedecem a critério único, dimensionado, na melhor das alternativas, em função da série cursada ou da modalidade de ensino.

Nossa proposta inverte esse entendimento, ao adequar a capacidade de lotação às dimensões físicas da sala de aula que, como sabemos, não têm dimensões padronizadas, em toda a rede física escolar do Município.

Considerando a necessidade de oferecer melhores condições de ensino aos nossos professores e de aprendizagem aos alunos em nosso Município, temos a convicção do mérito desta questão.

Contamos com os Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto.

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

A N O T A Ç Õ E S

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Folha nº 04 do proc.
Nº 686 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Anexo II

Tabela de Taxas devidas para o exame e verificação de projetos e construções, fixando as alíquotas, bases de cálculo e período de incidência do fato gerador do tributo.

Anexo III

Tabela de Multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações, fixando as alíquotas e bases de cálculo em razão do dispositivo infringido.

Art. 2º Enquadram-se na categoria de especiais, regidos pela Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978, os seguintes processos:

- I - Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- II - Alvará de Autorização;
- III - Alvará de Aprovação;
- IV - Alvará de Execução;
- V - Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- VI - Certificado de Conclusão;
- VII - Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- VIII - Certificado de Mudança de Uso.

Art. 3º A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e sem decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - Considera-se como totalmente atingido o imóvel:

- a) cujo remanescente não possibilite a execução de edificação que atenda ao disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- b) no qual, por decorrência de nova situação de nivelamento do logradouro, seja dificultada a implantação de edificações, a juízo da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e com decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, a título precário e observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, não sendo devida

ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acessão quando da execução do melhoramento público.

Art. 5º À execução das obras, em imóveis parcialmente atingidos por plano de melhoramento público aprovado por lei e sem decretação de utilidade pública em vigor, aplicam-se as seguintes disposições:

- a) as edificações novas, e as novas partes das edificações nas reformas com aumento de área, deverão atender aos recuos mínimos obrigatórios, à taxa de ocupação e ao coeficiente de aproveitamento estabelecidos pela Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote original;
- b) as edificações projetadas deverão observar soluções que garantam, após a execução do plano de melhoramento público, o pleno atendimento, pelas edificações remanescentes, das disposições previstas na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote resultante da desapropriação.

Parágrafo único - Observadas as disposições deste artigo, a execução de edificações na faixa a ser desapropriada de imóvel parcialmente atingido por plano de melhoramento público aprovado por lei e com decretação de utilidade pública em vigor poderá ser permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, a título precário, não sendo devida ao proprietário qualquer indenização pela benfeitoria ou acessão quando da execução do melhoramento público.

Art. 6º Fica assegurado aos proprietários de imóveis, quando doarem à Prefeitura do Município de São Paulo a parcela necessária à execução do melhoramento, o direito de, no cálculo do coeficiente de aproveitamento, acrescer a área doada à área remanescente; nestas condições, a implantação do projeto far-se-á, unicamente, sobre a área remanescente.

Disposições Gerais

Art. 7º As taxas para exame e verificação de projetos e construções, fundadas no poder de polícia do Município têm, como fato gerador, o pedido obrigatório de licenciamento.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no ato do protocolo dos pedidos de:

- I - Emissão de Ficha Técnica;
- II - Análise de Diretrizes de Projeto;

A N O T A Ç Õ E S

- III - Apresentação de Comunicação;
- IV - Emissão de Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- V - Emissão de Alvará de Autorização;
- VI - Emissão de Alvará de Aprovação;
- VII - Emissão de Alvará de Execução;
- VIII - Emissão de Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- IX - Emissão de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- X - Emissão de Certificado de Mudança de Uso.

§ 2º Fica adotada a tabela constante do Anexo II, para fixação das alíquotas, base de cálculo e ocorrência do fato gerador, correspondentes a cada espécie de pedido.

§ 3º A taxa deverá ser integralmente recolhida, no momento da ocorrência do fato gerador, pelo proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil, possuidor a qualquer título ou por quem efetivar o pedido respectivo.

§ 4º Na omissão total ou parcial do recolhimento de eventual diferença, caberá lançamento de ofício, regularmente notificado o sujeito passivo, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação administrativa.

§ 5º Os débitos resultantes do procedimento previsto no parágrafo anterior, não pagos nas épocas próprias, ficarão acrescidos de multas de 20% (vinte por cento) do valor, sujeitos a atualização monetária, além dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados estes últimos do mês seguinte ao do vencimento, sem prejuízo, quando for o caso, de honorários advocatícios, das custas e demais despesas judiciais, nos termos em que dispuser a legislação municipal pertinente.

Art. 8º Ficam isentos do pagamento da taxa o requerimento de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, previsto no item 3.10 do Anexo I, quando se tratar de edificação de moradia econômica, bem como a comunicação de pequenas reformas previstas no item 3.3, letra "d", do Anexo I.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se moradia econômica a residência unifamiliar destinada ao uso do proprietário, de caráter popular, com área total não excedente a 80,00 m² (oitenta metros quadrados) cuja execução não exija cálculo estrutural e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

Art. 9º As construções de moradia econômica poderão gozar de fornecimento gratuito, pela Prefeitura, de projetos de arquitetura e executivo.

Parágrafo único - Mediante convênio, a ser firmado com o órgão de classe dos engenheiros e arquitetos, a Prefeitura poderá ainda fornecer, gratuitamente, assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado, para o acompanhamento das obras.

Art. 10. O desatendimento às disposições desta lei ensejará os procedimentos fiscalizatórios e aplicação das penalidades pecuniárias previstas no Capítulo 6 do Anexo I e no Anexo III.

Art. 11. Os prazos fixados pela presente lei são expressos em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento origem, até o seu dia final, inclusive; quando não houver expediente neste dia, proroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

Art. 12. Os projetos para áreas sob intervenção urbanística promovida pelo Poder Público, bem como os programas habitacionais de interesse social, poderão ser objeto de normas técnicas especiais diversas das adotadas por esta lei e apropriadas à finalidade do empreendimento e fixadas por ato do Executivo.

Parágrafo único - São considerados programas habitacionais de interesse social, dentre outros, a reurbanização de favelas, intervenção em cortiços e construção organizada por mutirões.

Art. 13. O Executivo, à vista da evolução da técnica e dos costumes, promoverá a constante atualização das prescrições desta lei fixando, para isso, os seguintes objetivos:

- a) promoção de avaliações periódicas da legislação, reunindo os resultados dos trabalhos técnicos que serão desenvolvidos no sentido de sua modernização e atualização;
- b) promoção dos remanejamentos e adequações administrativos necessários ao processo de modernização e atualização desta lei, inclusive no que se refere à estrutura operacional de fiscalização;
- c) estabelecimento de novos procedimentos, que permitam a reunião de maior número de experiências e informações de entidades e órgãos técnicos externos à Prefeitura;

Folha nº 06 do proc.
Nº 686/92
Assessoria Jurídica
R. 10.4
Adeimar

d) estabelecimento de rotinas e sistemáticas de consulta a entidades representativas da comunidade.

Disposições Transitórias

Art. 14. Poderá haver opção pelo exame de projetos e execução da obra, integralmente de acordo com a legislação anterior ou, então, totalmente pelas normas da presente lei, nos seguintes casos:

- I - De pedidos, protocolados e numerados na Prefeitura até a data de início da vigência desta lei, ainda sem despacho decisório ou com interposição de recurso dentro dos prazos legais, referentes a licenciamento das construções ou alterações de projetos com alvarás expedidos e ainda não caducos;
- II - De pedidos, ingressados após a data da publicação desta lei, de alteração ou modificação de projetos com alvarás expedidos em vigor.

Parágrafo único - No caso de opção pelo exame de acordo com a legislação anterior, não serão admitidas, seja durante o andamento do pedido referido no item I ou quando já exista licenciamento no caso do item II deste artigo, quaisquer mudanças, alterações ou modificações que impliquem no agravamento das desconformidades ou criação de novas infrações a esta lei.

Disposições Finais

Art. 15. As regularizações das edificações continuam regidas, no que couber, pelas disposições do art. 5º da Lei nº 8.382, de 13 de abril de 1976, e legislação correlata posterior.

Art. 16. Fica constituída, pelo prazo de 1 (um) ano, Comissão Especial de Avaliação do Código de Obras e Edificações, coordenada pela Assessoria Técnica da Comissão de Edificações e Uso do Solo, CEUSO, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, SEHAB, composta ainda por representantes de Entidades Cíveis e representantes das Secretarias Municipais das Administrações Regionais - SAR, do Planejamento - SEMPLA, de Serviços e Obras - SSO e das Vias Públicas - SVP objetivando:

- a) avaliação do presente texto de lei e eventuais problemas decorrentes de sua aplicação;
- b) propostas de remanejamento e adequação administrativa, caso necessário, após aprovação do Plano Diretor e instalação das Subprefeituras, inclusive no que se refere à estrutura operacional de fiscalização.

Art. 17. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O Executivo fixará as Normas Técnicas Oficiais, ou emanadas da autoridade competente, a serem observadas no projeto e execução das edificações, conforme expressamente previsto nas disposições desta lei ou sempre que sua aplicação seja conveniente.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975 e legislação modificativa posterior, bem como, no que for pertinente, a Lei nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983.

Prefeitura do Município de São Paulo
Luíza Erundina de Souza - Prefeita

Adelina Cokone - Ass. Parlamentar
 RF: 100.406
 Folhas nº 07 do proc.
 Nº 686 de 07

Anexo I

Integrante à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

A N

Índice de Capítulos e Seções

1	Objetivos	29
1.1	Conceitos	29
1.2	Siglas e Abreviaturas	31
2	Direitos e Responsabilidades	32
2.1	Do Município	32
2.2	Do Proprietário	32
2.3	Do Possuidor	33
2.4	Do Profissional	34
3	Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações	36
3.1	Ficha Técnica	36
3.2	Diretrizes de Projeto	37
3.3	Comunicação	37
3.4	Alvará de Alinhamento e Nivelamento	38
3.5	Alvará de Autorização	38
3.6	Alvará de Aprovação	38
3.7	Alvará de Execução	38
3.8	Alvará de Funcionamento de Equipamentos	38
3.9	Certificado de Conclusão	38
3.10	Alvará de Licença para Residências Unifamiliares	38
3.11	Certificado de Mudança de Uso	38
4	Procedimentos Administrativos	38
4.1	Análise dos Processos	38
4.2	Prazos para Despacho	38
4.3	Prazo para Retirada de Documento	38
4.4	Procedimentos Especiais	38

RF. 100.405

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Folha nº 08 do proc.
Nº 686 de 01

A N O T A Ç Õ E S

5 Preparação e Execução de Obras	51
5.1 Canteiro de Obras	51
5.2 Fechamento do Canteiro de Obras	51
5.3 Plataformas de Segurança e Vedação Externa das Obras	52
6 Procedimentos Fiscais	53
6.1 Verificação da Regularidade da Obra	53
6.2 Verificação da Estabilidade, Segurança e Salubridade da Edificação	54
6.3 Penalidades	56
7 Edificações Existentes	59
7.1 Reformas	59
7.2 Reconstruções	60
8 Uso das Edificações	61
8.1 Habitação	61
8.2 Comércio e serviço	61
8.3 Prestação de Serviços de Saúde	61
8.4 Prestação de Serviços de Educação	62
8.5 Prestação de Serviços de Hospedagem	62
8.6 Prestação de Serviços Automotivos	62
8.7 Indústrias, Oficinas e Depósitos	63
8.8 Locais de Reunião	63
8.9 Prática de Exercício Físico ou Esporte	63
8.10 Atividades e Serviços de Caráter Especial	64
8.11 Atividades Temporárias	64
8.12 Uso Misto	64
9 Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos	66
9.1 Desempenho	66
9.2 Componentes Básicos	67
9.3 Instalações Prediais	67
9.4 Equipamentos Mecânicos	68
9.5 Elevadores de Passageiros	69
9.6 Edificações de Madeira	70

10 Implantação, Aeração e Insolação das Edificações	72
10.1 Condições Gerais de Implantação e de Fechamento de Terrenos Edificados	72
10.2 Dispositivos para Atendimento da Aeração e Insolação	74
10.3 Classificação dos Volumes de uma Edificação	74
10.4 Aeração e Insolação do Volume Inferior "VI"	75
10.5 Aeração do Volume Superior "Vs" - Faixa Livre "A"	76
10.6 Aeração e Insolação do Volume Superior "Vs" - Espaço Livre "I"	76
10.7 Aeração e Insolação do Volume Enterrado ou Semi-enterrado "Ve"	77
10.8 Aeração Induzida	77
10.9 Aeração e Insolação Alternativas	79
10.10 Ajustes da Faixa Livre "A" e Espaço Livre "I".	79
10.11 Mobiliário	80
10.12 Saliências e Obras Complementares à Edificação	81
10.13 Obras junto a Represas, Lagos e Cursos d'Água	83
10.14 Movimento de Terra	84
11 Compartimentos	85
11.1 Classificação e Dimensionamento	85
11.2 Aberturas (Portas e Janelas)	87
12 Circulação e Segurança	89
12.1 Normas Gerais	89
12.2 Espaços de Circulação	90
12.3 Escadas	90
12.4 Rampas	92
12.5 Potencial de Risco	93
12.6 Lotação das Edificações	94
12.7 Dimensionamento dos Espaços de Circulação	95
12.8 Disposição de Escadas e Saídas	97
12.9 Espaços de Circulação Protegidos	98
12.10 Condições Construtivas Especiais	100
12.11 Sistemas de Segurança	103

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100/206
Folha nº 09 do proc. 100/103
Nº 686 de 01

A N O T A Ç Õ E S

13 Estacionamento	105
13.1 Acesso	105
13.2 Circulação	106
13.3 Espaços de Manobra e Estacionamento	108
14 Instalações Sanitárias	111
14.1 Quantificação	111
14.2 Dimensionamento	112
15 Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos	114
16 Exigências Específicas Complementares	115
16.1 Habitação	115
16.2 Prestação de Serviços de Educação	115
16.3 Indústrias, Oficinas e Depósitos	116
16.4 Locais de Reunião	116
16.5 Atividades e Serviços de Caráter Especial	117
16.6 Atividades Temporárias	117

1 Objetivos

Este Código disciplina, no Município de São Paulo, os procedimentos administrativos e executivos, e as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras, edificações e equipamentos, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive os destinados ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos, sem prejuízo do disposto nas legislações estadual e federal pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

1.1 Conceitos

Para efeito de aplicação deste Código, ficam assim conceituados os termos:

ANDAR: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura.

ÁREA EDIFICADA: área total coberta de uma edificação.

ÁTICO: parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas-d'água e circulação vertical.

COROAMENTO: elemento de vedação que envolve o ático.

DEMOLIÇÃO: total derrubamento de uma edificação; a demolição parcial ou o total derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma.

EDIFICAÇÃO: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material.

EDIFICAÇÃO PERMANENTE: aquela de caráter duradouro.

EDIFICAÇÃO TRANSITÓRIA: aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte.

EQUIPAMENTO: elemento destinado a guardar ou completar uma edificação, a esta integrando-se.

EQUIPAMENTO PERMANENTE: aquele de caráter duradouro.

EQUIPAMENTO TRANSITÓRIO: aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte.

12.5.5 Os ensaios para classificação de materiais obedecerão aos métodos previstos nas NTO. A repartição municipal competente organizará relação dos materiais comumente utilizados, classificados pelas suas características de ignição e queima, que deverá ser atualizada periodicamente ou sempre que as circunstâncias recomendarem.

12.6 Lotação das Edificações

Considera-se lotação de uma edificação o número de usuários, calculado na dependência de sua área e utilização.

12.6.1 A lotação de uma edificação será a somatória das lotações dos seus andares ou compartimentos onde se desenvolverem diferentes atividades, calculada tomando-se a área útil efetivamente utilizada no andar para o desenvolvimento de determinada atividade, dividida pelo índice correspondente determinado na tabela 12.6.1.

12.6.1 - Tabela para cálculo de lotação

Ocupação	M² / pessoa
Habitação	15,00
Comércio e serviço	
Setores com acesso ao público (vendas/espera/recepção/etc.)	5,00
Setores sem acesso ao público (áreas de trabalho)	7,00
Circulação horizontal em centros comerciais	5,00
Bares e restaurantes	
Freqüentadores em pé	0,40
Freqüentadores sentados	1,00
Demais áreas	7,00
Prestação de serviços de saúde	
Atendimento e internação	5,00
Espera e recepção	2,00
Demais áreas	7,00
Prestação de serviços de educação	
Salas de aula	1,50
Laboratórios, oficinas	4,00
Atividades não específicas e administrativas	15,00
Prestação de serviços de hospedagem	15,00
Prestação de serviços automotivos	30,00
Indústrias, oficinas	9,00

(continua)

12.6.1 - Tabela para cálculo de lotação (continuação)

Ocupação	M² / pessoa
Depósitos	30,00
Locais de reunião	
Setor para público em pé	0,40
Setor para público sentado	1,00
Atividades não específicas ou administrativas	7,00
Prática de exercício físico ou especial	
Setor para público em pé	0,30
Setor para público sentado	0,50
Outras atividades	4,00
Atividades e serviços públicos de caráter especial	
A ser estipulado caso a caso	**
Atividades temporárias	
A semelhança de outros usos	**

12.6.1.1 A área a ser considerada para o cálculo da lotação poderá ser obtida excluindo-se, da área bruta, aquelas correspondentes às paredes, às unidades sanitárias, aos espaços de circulação horizontais e verticais efetivamente utilizados para escoamento, vazios de elevadores, monta-cargas, passagem de dutos de ventilação e depósitos classificados no Grupo "D", do Capítulo 11.

12.6.1.2 Nas edificações destinadas a locais de reuniões e centro de compras, da área a ser considerada para o cálculo da lotação não poderão ser excluídos os espaços destinados à circulação horizontal que ultrapassarem 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

12.6.1.3 Em casos especiais, a relação m²/pessoa poderá ser alterada, desde que devidamente justificada através de dados técnicos constantes do projeto.

12.7 Dimensionamento dos Espaços de Circulação Coletiva

Os espaços de circulação coletiva, ou vias de escoamento, serão constituídos por módulos de 0,30 m (trinta centímetros) adequados ao escoamento de 30 (trinta) pessoas por módulo, respeitada a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

apenas para uma instalação podendo, as demais, possuírem área menor que 2,00m² (dois metros quadrados).

SEÇÃO 16.B — Locais de Reunião

16.B.1 — A fim de fornecer melhores condições às pessoas portadoras de deficiências físicas, todo local de reunião com mais de 100 (cem) pessoas, além do atendimento ao item 12.4.1 do COE — rampa de acesso — ao item 13.3.4 do COE — vagas para estacionamento — e ao item 14.1.2.8 do COE — instalação sanitária específica — deverá proporcionar condições adequadas de uso, acesso e circulação no seu interior.

16.B.2 — A lotação de origem "Lo", dos auditórios dotados de assento fixo, será correspondente ao número de lugares oferecidos e não em função da área do compartimento.

ANEXO 17

Adaptação das Edificações Existentes às Condições Mínimas de Segurança

As edificações existentes, que não apresentem condições de segurança, deverão ser adaptadas às exigências deste Anexo, mediante a execução de obras e serviços considerados necessários.

SEÇÃO 17.A — Normas Gerais

As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança estabelecidos no COE, deverão ser adaptadas nos termos deste Decreto, quando:

a) destinadas a qualquer uso, exceto as de uso residencial aprovadas anteriormente a 20 de junho de 1975, que não tenham sido objeto de adaptação às Normas de Segurança posteriores;

b) aprovadas após 20 de junho de 1975, exceto as de uso residencial que sofreram alterações de ordem física e/ou de utilização em relação ao regularmente licenciado.

17.A.1 — Não serão necessariamente adaptadas as edificações que estejam desobrigadas de espaços de circulação protegidos, de acordo com o Capítulo 12 do COE, que tenham:

- a) altura igual ou inferior a 9,00m (nove metros); e
- b) população igual ou inferior a 100 (cem) pessoas por andar.

17.A.2 — Para efeito deste Anexo, o(s) pavimento(s) de saída será(ão) aquele(s) que possibilite(m) à população, alcançar o logradouro público por área descoberta externa à edificação, podendo ocorrer mais de um.

17.A.3 — Para efeito deste Anexo, a altura da edificação será tomada como sendo o desnível real entre um dos pavimentos de saída da população e o último pavimento, excluído o ático.

17.A.3.1 — O pavimento de saída considerado para o cálculo da altura, deverá possibilitar o escoamento da Lotação corrigida "Lc" da edificação, ou a parte desta que venha a utilizar a via do escoamento vertical.

17.A.4 — Os eventuais acréscimos de área construída, destinados aos espaços de circulação e segurança, poderão beneficiar-se do disposto na Lei n. 8.050⁵⁷, de 22 de abril de 1974.

17.A.5 — Quando o atendimento aos parâmetros deste Anexo for inviável tecnicamente, poderão ser aceitas soluções alternativas, desde que baseadas em Norma Técnica e/ou critério de comprovada eficácia.

17.A.6 — As edificações existentes de uso residencial multifamiliar, isentas de adaptação nos termos deste Anexo, deverão observar as recomendações mínimas a serem fixadas pelo órgão municipal competente.

17.A.6.1 — Em casos excepcionais, constatadas graves irregularidades quanto à segurança de uso nos edifícios residenciais multifamiliares, poderá ser exigido Projeto de Adaptação e AVS.

SEÇÃO 17.B — Espaços de Circulação

Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestíbulos que, sendo de uso coletivo, deverão observar a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

17.B.1 — Poderão ser tolerados os espaços de circulação existentes, com largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

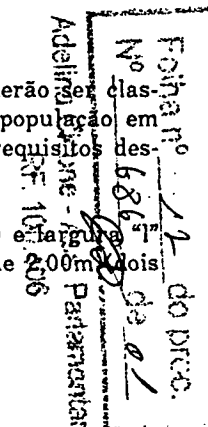
SEÇÃO 17.C — Escadas

De acordo com sua utilização, as escadas de uso coletivo poderão ser classificadas como protegidas, e consideradas para o escoamento da população em condições especiais de segurança, desde que atendam aos demais requisitos deste Anexo.

17.C.1 — Os degraus deverão apresentar altura "a" (espelho) e largura "b" (piso) dispostos de forma a assegurar passagem com altura livre de 2,00m (dois metros) respeitando ainda as seguintes dimensões:

a) escada existente:

$a \leq 0,19m$ e $b \geq 0,25m$;



b) escada a construir:

a $\leq$ 0,18m e l $\geq$ 0,27m.

17.C.2 — Quando em curva, a largura “l” do piso dos degraus será medida a partir do perímetro interno da escada, a uma distância de:

a) 0,50m (cinquenta centímetros) se existente, ou com largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

b) 1,00m (um metro) se a construir, ou com largura igual ou superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

17.C.3 — Nas escadas a construir, serão obrigatórios patamares intermediários, sempre que:

a) a escada vencer desnível superior a 3,25m (três metros e vinte e cinco centímetros); ou,

b) houver mudança de direção.

17.C.3.1 — Os patamares das escadas coletivas a construir deverão atender às seguintes dimensões mínimas:

a) de 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando sem mudança de direção;

b) da largura da escada, quando houver mudança de direção, de forma a não reduzir o fluxo de pessoas.

17.C.4 — As escadas deverão dispor de corrimão, instalado entre 0,80m (oitenta centímetros) e 1,00m (um metro) de altura, conforme as seguintes especificações:

a) apenas de um lado, para escada com largura inferior a 1,00m (um metro);

b) de ambos os lados, para escada com largura igual ou superior a 1,00m (um metro);

c) intermediário, quando a largura for igual ou superior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de forma a garantir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para cada lance.

17.C.4.1 — Para auxílio aos deficientes visuais, os corrimãos das escadas coletivas, se possível, deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares, prolongando-se pelo menos 0,30m (trinta centímetros) do início e do término da escada.

17.C.5 — As escadas coletivas existentes, em curva ou com degraus em leque, poderão ser consideradas para o cálculo do escoamento da população, atendendo ao disposto no item 17.G.1 deste Anexo.

17.C.6 — As escadas deverão ser descontínuas a partir do pavimento de saída da edificação, de forma a orientar o usuário ao exterior.

17.C.6.1 — A descontinuidade poderá ocorrer em mais de um pavimento, desde que estes sejam “pavimentos de saída”, de acordo com o item 17.A.2 deste Anexo.

17.C.6.2 — Nas escadas existentes, quando não houver a possibilidade de descontinuidade, deverá ser providenciado seu isolamento através de paredes RF-120 e portas RF-60.

SEÇÃO 17.D — Rampas

As rampas terão inclinação máxima de 10% (dez por cento) quando forem meio de escoamento vertical da edificação, sendo que sempre que a inclinação exceder 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

SEÇÃO 17.E — Potencial de Risco

O potencial de risco, que definirá as exigências de circulação e segurança de uma edificação, será estabelecido em função de sua destinação, área construída, altura e natureza do material utilizado efetivamente na construção.

17.E.1 — O material empregado na decoração dos ambientes e aquele armazenado em função da própria utilização da edificação, constituirão fator agravante de risco se obstruírem os espaços de circulação ou reduzirem o fluxo de pessoas.

17.E.2 — Ficam classificados os principais materiais comumente utilizados nas edificações, conforme dispõe o item 12.5.3 do COE, nas classes I, II, III e IV, de acordo com a listagem da Seção 12.E, do Anexo 12 deste Decreto.

17.E.3 — Para formulação das exigências relativas à segurança de circulação, admitir-se-ão, as seguintes equivalências entre quantidades, definidas em peso, de materiais incluídos nas diferentes classes: 1kg da Classe III, equivalente a 10kg da Classe II que equivale a 100kg da Classe I.

SEÇÃO 17.F — Lotação das Edificações

Considera-se lotação de uma edificação o número de usuários, calculado na dependência de sua área e utilização.

17.F.1 — A lotação de uma edificação será a somatória das lotações dos seus andares ou compartimentos onde se desenvolverem diferentes atividades, calculada tomando-se a área útil efetivamente utilizada no andar para desenvolvimento de determinada atividade, dividida pelo índice, correspondente determinado na Tabela 17.F.1.

Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar

RF: 100405

626

17 do proc.

17.F.1 — Tabela para Cálculo de Lotação

Ocupação	m ² /Pessoa
Comércio e Serviço	
Setores com acesso ao Público (vendas/espera/recepção/etc.)	5,00
Setores sem acesso ao Público (áreas de trabalho)	7,00
Circulação horizontal em Centros Comerciais	5,00
Bares e Restaurantes	
freqüentadores em pé	0,40
freqüentadores sentados	1,00
demais áreas	7,00
Prestação de Serviços de Saúde	
atendimento e internação	5,00
espera e recepção	2,00
demais áreas	7,00
Prestação de Serviços de Educação	
salas de aula	1,50
laboratórios, oficinas	4,00
atividades não específicas e administrativas	15,00
Prestação de Serviços de Hospedagem	15,00
Prestação de Serviços Automotivos	30,00
Indústrias, Oficinas	9,00
Depósitos	30,00
Locais de Reunião	
setor para público em pé	0,40
setor para público sentado	1,00
atividades não específicas ou administrativas	7,00
Prática de Exercício Físico ou Especial	
setor para público em pé	0,30
setor para público sentado	0,50
outras atividades	4,00
Atividades e Serviços de Caráter Especial a ser estipulado caso a caso	ilegível
Atividades Temporárias a semelhança de outros usos	ilegível

17.F.1.1 — A área a ser considerada para o cálculo da lotação será obtida excluindo-se, da área bruta, aquela correspondente às paredes, às unidades sanitárias, aos espaços de circulação horizontais e verticais efetivamente utilizados para escoamento, vazios de elevadores, monta-cargas, passagem de dutos de ventilação e depósitos até 2,50m² (dois metros e cinquenta decímetros quadrados).

17.F.1.2 — Nas edificações destinadas a locais de reuniões e centro de compras, da área a ser considerada para o cálculo da lotação não poderão ser excluídos os espaços destinados à circulação horizontal que ultrapassarem 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

17.F.1.3 — Em casos especiais, a relação m²/pessoa poderá ser alterada, desde que devidamente justificada através de dados técnicos constantes do projeto.

17.F.1.4 — Nas salas de cinema, teatro e auditório dotados de assento fixo, a lotação será correspondente ao número de lugares oferecidos e não em função da relação m²/pessoa.

SEÇÃO 17.G — Dimensionamento dos Espaços de Circulação

Os espaços de circulação coletiva, ou vias de escoamento, serão constituídos por módulos de 0,30m (trinta centímetros) adequados ao escoamento de 30 (trinta) pessoas por módulo, respeitada a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para os espaços que vierem a ser construídos.

17.G.1 — De acordo com suas características e dimensionamento, os espaços de circulação existentes serão adequados ao escoamento da população conforme tabela seguinte:

Largura Efetiva "LE" Existente (m)	Escoamento do Espaço de Circulação (pessoas)		
	Horizontal	Vertical	
		Mudança de Direção	
		Com Patamar	Com Degraus em Leque
$0,60 \leq LE < 0,90$	60	60	30
$0,90 \leq LE < 1,20$	90	90	45
$LE \geq 1,20$	120	120	60

Folha nº 14 do proc.
Nº 686 de 21
Adelino Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 01- 686 de 19 01 27 / 12 / 01 (a) Adelina *CA*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta;

Em 27-12-01

PL. 521/95 Arquivo

PL. 664/98, 57/01 Andamento

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. de Const e Justiça

05 / 02 / 2002

ANDRELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05.02.02 às 18:31 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

700fi
Sala de Comissão de Constituição e Justiça
Em 27 de 02

Presidente

Encaminhe-se, em 27 de 2 de 02

Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 16

Em 20 / 3 / 02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER 16-0108/2002 /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 686/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que: "determina a afixação à entrada das salas de aula, do limite de alunos permitido por lei".

De fato, conforme estabelece o parágrafo único do art. 1º deste projeto, o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo (Lei nº 11.228/92), no item 12.6, cuida da lotação das edificações, e no subitem 12.6.1, Tabela para cálculo de lotação, prevê no caso de salas de aula, a proporção correspondente à 1,50 (m²/pessoa), calculada tomando-se a área útil efetivamente utilizada no andar para o desenvolvimento da atividade, dividida pelo índice correspondente determinado na tabela.

Como se vê, a propositura tem por finalidade fazer com que seja observado o limite máximo de alunos por sala de aula, de conformidade com as normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa dos educandos.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, que encontra amparo nos arts. 13, inciso I, 37, "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20.3.02

17 - RELCOM
17-1038/2002

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 28/09/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metropol e Meio
Ambiente
Em 28.03.02 as 17 h.

mts.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Nabil Bonduki
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

03 / 04 / 02

mts.
PRESIDENTE

SEGUE _____; juntado _____; nesta data
documento _____ a pspal de informação
publicado sob folha n.º 17
Em 28.03.02

mts.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1203/2002

Folha nº - 17 - do
Processo nº 686/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 686/01

Visa o presente Projeto de Lei nº 686/01, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, determinar a afixação, à entrada das salas de aula, do limite de alunos permitido por lei, e dá outras providências.

O objetivo do projeto, segundo o autor, é tornar pública a lotação máxima de cada sala de aula nas unidades escolares, para proporcionar maior qualidade ao processo pedagógico.

O projeto de lei obriga a afixação de placa indicativa da capacidade máxima de lotação, compreendendo alunos e professores, em todas as salas de aulas das escolas do Município de São Paulo, e indica que essa lotação deverá ser calculada conforme o disposto no item 12.6 e na Tabela 12.6.1, do Anexo I da Lei 11.228/92 - Código de Obras e Edificações, ou seja 1,50 m²/aluno

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **favorável** à propositura, tendo em vista que a medida trará um benefício ao desenvolvimento do processo pedagógico ao implantar esse mecanismo de controle e publicidade através de lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28-08-02

Vereador José Olímpio
Presidente

Vereador Nabil Bonduki
Relator

17 - RELCOM
17-3136/2002

8^{en} A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 30/08/02

Maria Tereza
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 04/09/02 às 11:10 h.

Amélia M. Machino
AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR José Nilton
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

05 / 09 / 02
[Assinatura]
PRESIDENTE

Redesignação
AO NOBRE VEREADOR Beto Custódio
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

10 / 10 / 02
[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nos autos desta causa a informação rubricada sob

Documento *Th*

folha nº - 18 -

24/11/02

Hôlô Hideo Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-1744/2002

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,

CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 686/01

Tendo por autor o nobre Vereador Cláudio Fonseca, o projeto em análise determina a afixação, à entrada das salas de aula, do limite de lotação permitido, em cada sala de aula das escolas da Rede Municipal de Ensino, compreendendo alunos e professor.

A propositura estabelece, ainda, que o limite de cada sala será dado pela proporção de 1,5 m² (um metro e meio quadrado) por pessoa, de acordo com o Anexo I da Lei nº 11.228, de 25/06/92 (Código de Obras e Edificações do Município), que estabelece, em seu item 12.6., a lotação das edificações.

Encontramos no processo os seguintes pareceres: Comissão de Constituição e Justiça: pela Legalidade; Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: *favorável*.

Tem sido freqüente, em diversas reuniões desta Comissão, ao longo dos anos, a presença de professores e pais de alunos que aqui vêm reclamar a superlotação em salas de aulas da Rede Municipal de Ensino. Isso, evidentemente, tem preocupado os membros desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que sempre se batem pela melhoria das condições de ensino, pela melhoria do conforto de alunos e professores em sala de aula, de modo a proporcionar um ambiente favorável ao processo de ensino-aprendizagem.

O projeto em análise, evidentemente, vem ao encontro dessas preocupações. Não fixa ele um número determinado de alunos em sala de aula, mas o faz em razão da área de cada uma das salas de aula, em cada escola, tomando como parâmetro a proporção já dada por lei municipal, a 11.228/92 (Código de Obras e Edificações do Município). Ora, se a Administração Pública municipal, com acerto, obriga a que os particulares obedeçam, em suas construções, a determinados parâmetros de ocupação do espaço construído, com maior razão deve ele - Poder Público - acatar esses mesmos parâmetros. Notadamente em se tratando de assunto tão importante qual seja o ensino, a Educação.

Desse modo, esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes congratula-se com o nobre Autor da propositura e opina favoravelmente à medida, em razão do mérito e do interesse público.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 21/11/02.

Presidente -

Relator -

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 26 / 11 / 02

AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 29 / 11 / 02 às 9 h.

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 5 de Dezembro de 2002

Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de março de 2003

Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 19

Em 9 / 04 / 2003



16 - PAR
16-0388/2003

PUBLIQUE-SE EM

36

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 686/2001**

Folha nº 191 do
Processo nº 686/01
Antonio O. Viana
AL 100.812

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, visa determinar a fixação, à entrada das salas de aula em todas as unidades escolares públicas e privadas do Município de São Paulo, do limite de alunos permitido por lei.

Segundo a justificativa, o objetivo da propositura é o de adequar a capacidade de lotação às dimensões físicas de cada sala de aula, uma vez que atualmente os parâmetros de lotação obedecem a critério único.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/04/03

Presidente

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de maio de 2003.

18 - OF-LEG3
DECRETO N. 0273/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 13 de maio do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 686/01, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que determina a fixação, à entrada das salas de aula, do limite de alunos permitido por lei e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0273/2003

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 686/01). (Ver. Claudio Fonseca – PC do B).

Determina a fixação, à entrada das salas de aula, do limite de alunos permitido por lei e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º

- A partir da promulgação desta lei, em todas as salas de aula das unidades escolares do Município de São Paulo deverá ser afixada placa indicativa de sua capacidade máxima de lotação, compreendendo número de alunos e professores. Parágrafo único - Para os efeitos da apuração da capacidade de lotação de cada sala de aula serão aplicadas as determinações do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, Anexo I à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que estabelece, em seu item 12.6 - Lotação das Edificações, a proporção de 1,5 m² (um metro e meio quadrado) por pessoa. Art. 2º - Uma vez estabelecida a capacidade de lotação em cada sala de aula, na forma do artigo 1º desta lei, fica vedada a sua não-observância, sob pena de responsabilização nos termos da lei. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica,

padrão “QPA-10-D” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ORLA DO KOCI MENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-B” a conferi. São Paulo, 14 de maio de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

JOSÉ CRISTIANO SOUZA SANTOS, Visto, MARIA TERESINHA TANIGUTI BERTARELLI, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Determina a fixação, à entrada das salas de aula, do limite de alunos permitido por lei e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A partir da promulgação desta lei, em todas as salas de aula das unidades escolares do Município de São Paulo deverá ser afixada placa indicativa de sua capacidade máxima de lotação, compreendendo número de alunos e professores.

Parágrafo único - Para os efeitos da apuração da capacidade de lotação de cada sala de aula serão aplicadas as determinações do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, Anexo I à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que estabelece, em seu item 12.6 - Lotação das Edificações, a proporção de 1,5 m2 (um metro e meio quadrado) por pessoa.

Art. 2º - Uma vez estabelecida a capacidade de lotação em cada sala de aula, na forma do artigo 1º desta lei, fica vedada a sua não-observância, sob pena de responsabilização nos termos da lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de maio de 2003.

O Presidente,



Folha nº.....23.....do proc.
nº 01-686.de 01
ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assessoria Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de maio de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 273, de 14/05/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 686/01, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, de acordo com o inciso I do Art. 84 do R.I.

RECEBIDO
SGM/ATL
19/05/03


ANA LUIZA VARES TORRES FERREIRA
P. 000.083.1.01
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

24

do processo nº 01-686 de 20 01, 12/06/03 (a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À

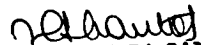
ATM

Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

Em, 12.06.2003.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 25 a 30

Em 17 / 6 / 03

(a)
Solange Rainha dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



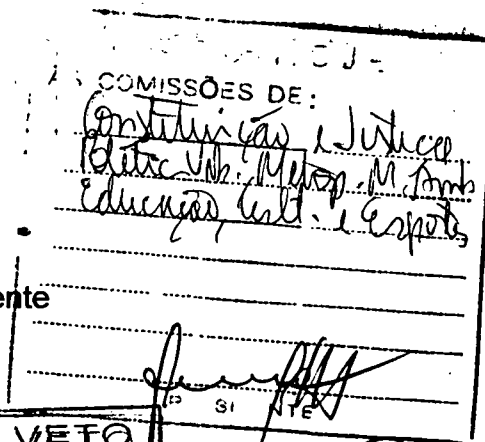
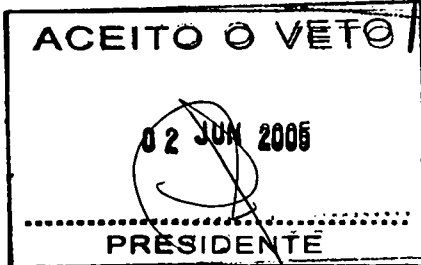
GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n°

308 /03

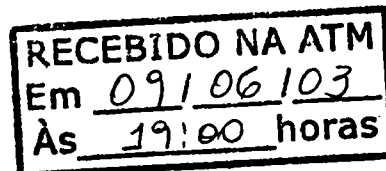
15 - DOGREG
15-0309/2003

Senhor Presidente



Folha n° 25 do proc.
n° 01-686 de 20 01
Sônia de Almeida dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

São Paulo, 9 de Junho de 2003



Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT-10

12 JUN 2003

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n° 18/Leg.3/0273/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei 686/01.

De autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, o projeto determina a fixação, à entrada das salas de aula, do limite de alunos permitido por lei.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1° do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir aduzidas.

A mensagem aprovada determina que, em todas as salas de aula das unidades escolares do Município de São Paulo, deverá ser afixada placa indicativa de sua capacidade máxima de lotação, compreendendo o número de alunos e de professores, apurada mediante a

aplicação do disposto no item 12.6 do Anexo I integrante da Lei nº 12.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), que estabelece a proporção de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por pessoa. Estabelece, ainda, que, após definida a capacidade de lotação em cada sala de aula, é vedada a sua inobservância, sob pena de responsabilização nos termos da lei.

Patente, portanto, que a propositura dispõe sobre matéria atinente a organização administrativa e serviços públicos, incorrendo em clara ingerência nas atividades e atribuições de órgãos municipais relacionados à área da educação, vez que lhes impõe encargos e procedimentos cujo descumprimento é passível de penalização.

Por outro lado, a adoção do critério utilizado no texto aprovado, dissociado dos demais elementos indicados no Código de Obras e Edificações, poderá redundar na necessidade de reforma ou de ampliação de edificações ocupadas por unidades escolares, importando, pois, aumento de despesas sem a correspondente indicação de recursos, o que, a par de envolver questão de natureza orçamentária, acha-se em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Indiscutivelmente, as leis que tratam de organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual a propositura, sem dúvida, extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, infringindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

Ressalte-se, ademais, que a inconstitucionalidade que permeia o texto ora vetado torna-se mais flagrante em seu artigo 1º, segundo o qual a norma é dirigida a todas as salas de aula das unidades escolares do Município de São Paulo, abrangendo, assim, as escolas federais

e estaduais, as particulares, os cursos técnicos e até mesmo os de nível superior, regidos por legislação federal e estadual própria, excedendo, desse modo, os limites da própria competência legislativa municipal.

A esses aspectos de ordem jurídica, acresce-se a contrariedade ao interesse público de que se reveste a proposição.

Primeiramente, cumpre salientar que o índice de 1,50 m² por pessoa, adotado pela propositura como único critério para apuração da capacidade máxima por sala de aula, constitui apenas um dos índices que deve ser utilizado para o cálculo de lotação da edificação e, conseqüentemente, do dimensionamento das circulações, escadas e saídas.

Nesse sentido, o Código de Obras e Edificações, no item 16 de seu Anexo I, prevê que, sem prejuízo do atendimento a suas disposições e às Normas Técnicas Oficiais (N.T.O.), qualquer edificação deverá observar as restrições específicas da legislação correlata federal e estadual nas áreas do trabalho, saúde e educação, bem como as leis municipais complementares.

Com efeito, a utilização do referido critério, apartado dos demais elementos constantes do item 12.6 do Anexo I integrante da Lei nº 12.228/92, além de imprimir tratamento inadequado ao assunto, não consulta ao interesse público por não refletir a orientação traçada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), nem assegura, por si só, melhor atendimento pedagógico aos alunos.

A esse respeito, aliás, a mencionada lei federal estabelece, em seu artigo 25, como objetivo permanente das autoridades responsáveis, alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento, competindo ao respectivo sistema de ensino fixar parâmetros para essa finalidade, consideradas as condições disponíveis e as características regionais e locais.

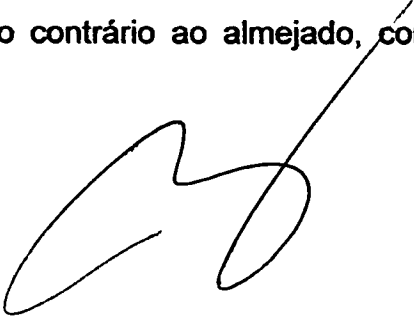
Portanto, na conformidade das normas contidas nesses dois diplomas legais, cabe a cada sistema de ensino editar disciplina própria, definindo a capacidade máxima de lotação de suas salas de aula.

A propósito, vale assinalar que, nas escolas estaduais, Resolução da Secretaria da Educação adota, como média para a organização pedagógica das classes, 35 alunos para as classes do ciclo I do ensino fundamental, 25 alunos para as classes de aceleração, 40 alunos para as classes do ciclo II do ensino fundamental, 45 alunos para as classes do ensino médio e 10 alunos para as classes de diferentes atendimentos de educação especial.

No âmbito municipal, a lotação das salas de aula tem sido fixada por portarias específicas, contemplando o número de alunos por classe e a proporção adulto/criança nos centros de educação infantil, baseando-se num conjunto de variáveis, dentre as quais destacam-se a demanda a ser exigida, o espaço e as condições físicas disponíveis, bem como o projeto político-pedagógico a ser desenvolvido.

Não é demais lembrar que esta Administração tem envidado todos os esforços objetivando garantir plena efetividade ao preceito constitucional reproduzido no artigo 5º da Lei Federal nº 9.394/96 e no artigo 201, § 6º, da Lei Maior Local — os quais asseguram o acesso ao ensino fundamental obrigatório — ao mesmo tempo em que busca a melhoria da qualidade do ensino, conferindo à questão tratamento normativo mais adequado e abrangente.

Assim, é imperativo concluir que o assunto, à vista dos relevantes aspectos envolvidos, não comporta a adoção de um critério isolado de seu contexto, sob pena de desatender ao interesse público, produzindo, dessa forma, efeito contrário ao almejado, como se verifica na medida em exame.



Folha nº	29	do proc.
nº	01-686	de 20 01 5

Solange Kainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Finalmente, cabe ponderar que nem o texto aprovado nem o Código de Obras e Edificações estabelecem penalidade para o eventual descumprimento dessa norma, que restaria inócua, caso fosse mantida.

Por conseguinte, ante as razões apontadas, que evidenciam a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público de que se reveste o texto aprovado, vejo-me compelida a vetá-lo na íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAMMRCPS/msmrp
Veto 686-01

Ao Nobre Vereador ANTONIO PAES - BARZAS AD
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 09 de AGOSTO de 2003

Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 14 / 08 / 03

MARIO SERGIO HORTA
Secretário

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.

SP, 12 / 05 / 05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 31

Em 07 / 06 / 05

(a) Eva Rodolaki
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

30

do processo n.º 01 - 686 de 20 01 17/6/03

(a)

Solange Ramalho dos Santos
Assistente Tec. Direção IV.
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente e de Educação, Cultura e Esportes:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

17/6/03

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão d.
Constituição e Justiça
Em 18.6.03 às 12:30 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

3/

do processo n.º

01-686/01

07/06/2005

(a)

Eva Pedolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

07/06/2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10, 08, 05

14:00

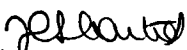
AS

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 02.06.2005.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 02.06.2005.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SE 304 M A PROTOCO A neste data
recebido A 2 parcel as informações
transmitido A SOL 10153 A no. 32/34.
em 21 / 06 / 2005


MEDRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº 32 de proc.
nº 01. 0686 de 20 01
(a) _____

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Região 00.392

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2214/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que determina a fixação, à entrada das salas de aula, do limite de alunos permitido por lei e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 308, de 09 de junho de 2003, referente ao PL nº 686/01, de autoria do Ver. Cláudio Fonseca.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



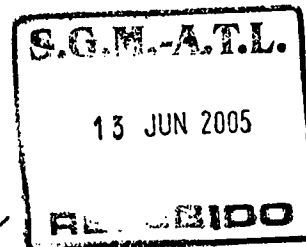
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33 do proc.
nº 01.0686 de 2001
(a) 12

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Reg. 37.00.1

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2214, de 08.06.05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 686/01, de autoria do Ver. Cláudio Fonseca.




Marcos Girones Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 34 ✓

do processo n.º 01.0686 de 2001 21.06.2005 (a) 92

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo
SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
encerrado com 34 fls.
Arquivado em 28-07-2005
Func.º *AD*
LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33